



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.005800/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-001.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTADORA QUADRI LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/CTA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei n° 9.430/96, quando houve falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA N° 4 DO CARF. Conforme súmula n° 4 do CARF, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 158/177), cumulados com multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da suposta **(i)** omissão de receitas relativas a depósitos bancários não comprovados; **(ii)** omissão de receitas escrituradas em seus livros fiscais e não declaradas; e **(iii)** insuficiência no recolhimento no período, resultante da alteração de alíquotas de recolhimento do Simples, em razão das supostas omissões que aumentaram o valor das receitas, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 146/150.

A autuada apresentou impugnação às fls. 185/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/233, aduzindo, em breve síntese, que:

- Em observância aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, deve ser-lhe aplicado tratamento igual ao conferido a outras 3 (três) empresas enquadradas no Simples e autuadas por omissão de receita no mesmo período, mas que, por sua vez, tiveram o lucro arbitrado para fins da autuação.

- Não foram observados os princípios da legalidade e da não-cumulatividade, em virtude da duplicidade na cobrança de tributos. Da mesma forma, não foram observados os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, tendo em vista a aplicação de multa de 75%.

- Na hipótese de serem mantidas as exigências, requer a revisão do lançamento para que o montante devido seja apurado mediante arbitramento do lucro.

- A fiscalização não pode autuar com base em presunções, sem que reste comprovado, de fato, a omissão de receitas. O ônus da prova incumbe ao Fisco.

- Na soma dos depósitos, a fiscalização não exclui empréstimos bancários recebidos, cheques devolvidos e transferências entre contas.

- Conforme fl. 233, a empresa já não estava mais enquadrada no Simples no momento da autuação, tendo sido prejudicada pela aplicação das exorbitantes alíquotas de 15,48%.

- A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento.

- Os juros de mora aplicados à taxa Selic são ilegais.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI

COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

SÚMULA Nº182 DO TRF

O Tribunal Federal de Recursos - TRF, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não é parâmetro para decisões proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, Lei nº 9.430, de 1996.

SIMPLES. OPÇÃO ESPONTÂNEA. IRPJ. CSLL. INAPLICÁVEL LUCRO ARBITRADO.

Verificada omissão de receita, a autoridade determinará o valor dos impostos e contribuições a serem lançados, no regime de

tributação do Simples pelo qual a pessoa jurídica optou espontaneamente no período de apuração a que corresponde a omissão, não se aplicando ao caso o arbitramento do lucro para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

SIMPLES. PIS. SEMESTRALIDADE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

Descabe a reclamação de que a exigência de ofício efetuada pelo Simples relativa ao ano-calendário 2005, envolva a questão da semestralidade do PIS, ou seja, que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, sistemática que vigorou apenas até fevereiro de 1996, e a questão dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Tendo a pessoa jurídica optado espontaneamente pela sistemática do Simples para o período autuado por omissão de receitas, inaplicável a apuração do PIS e Cofins no regime não-cumulativo pertinente ao regime do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Exigem-se juros de mora sobre os impostos e contribuições exigidos de ofícios, apurados segundo a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, por expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS, CSLL E INSS-SIMPLES.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente.

A intimação da decisão de primeira instância pela via postal (Ofício nº. 002/2011, em 09/08/2011) não atendeu sua finalidade, por falha imputável exclusivamente ao serviço postal, conforme despacho de fl. 424/425.

Assim, a autuada foi novamente intimada da decisão proferida pela DRJ/CTA, conforme AR de fls. 434.

Regularmente intimada, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1013/1062, repisando os argumentos de sua peça impugnatória e pleiteando, adicionalmente, que:

- se a empresa era cadastrada no Simples em 2005, a fiscalização não poderia tê-la autuado pela omissão de receitas não comprovadas no montante de R\$ 5.587.862,16. Dessa forma, era devida sua exclusão no Simples e autuação com base no arbitramento do lucro.

- foram computados pelo fisco na soma dos depósitos todos os créditos existentes no extrato de contas, sem se ater aos empréstimos bancários e de terceiros, resgate de aplicações financeiras, depósitos com cheques da mesma titularidade, créditos que em sua maioria se tratam de cheques depositados e devolvidos, bem assim como créditos em Contas Rotativas cujos valores são creditados em conta corrente a medida da necessidade manter saldo positivo;

- seja observado que a mera existência de depósitos bancários não autoriza a presunção de omissão de receitas;

- sejam observadas as disponibilidades anteriores as quais comprovam parte da origem dos depósitos bancários tais como: **(i)** Saldo anterior de Caixa; **(ii)** Saldos anteriores de contas bancárias; e **(iii)** Saldos anteriores de duplicatas e contas a receber.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente, a Recorrente questiona a validade do lançamento, sob o entendimento de que era dever da fiscalização excluir a empresa do Simples e arbitrar o lucro.

Não merece razão a Recorrente.

Verifica-se pelo documento de fl. 240/241 que a Recorrente foi excluída do Simples, de ofício, por ultrapassar os limites da receita bruta, a partir de 01/01/2006, conforme processo nº. 10935.004755/2008-51. Ou seja, no ano-calendário autuado a empresa continuava submetida ao regime tributário do Simples.

Como se sabe, cabe à fiscalização observar o regime de tributação ao qual a pessoa jurídica se encontra submetida, em estrita observância à norma do artigo 24 da Lei nº. 9249/95.

Portanto, correto o lançamento do imposto de acordo com o regime de tributação ao qual estava submetida a Recorrente no período-base a que corresponde a omissão de receitas apurada.

No mérito, argumenta a Recorrente que a mera existência de depósitos bancários não autoriza a presunção de omissão de receitas.

Também não merece razão a Recorrente.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso concreto, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram oferecidas, a Recorrente não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários.

Nesse passo, se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte; cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assim, os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, caracterizam omissão de receita e, como tal, constituem base de cálculo para lançamento fiscal.

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Com efeito, diante da falta de comprovação, está claro nos autos que a Recorrente omitiu receitas, já que não escriturou, nem ofereceu à tributação, valores injustificados depositados em contas correntes de sua titularidade.

Uma vez comprovado nos autos a recorrente movimentação bancária superior à declarada, sem a devida comprovação e escrituração, mostra-se correta a presunção de omissão de receitas.

A Recorrente aduz, ainda, que não foram descontados, na soma dos depósitos, os valores referentes a empréstimos bancários e de terceiros, resgate de aplicações financeiras, depósitos com cheques da mesma titularidade, créditos que em sua maioria se tratam de cheques depositados e devolvidos, bem assim como créditos em “Contas Rotativas”.

Também não merece guarida tal argumento.

Isso porque, às fls. 126/130 é possível verificar que a fiscalização analisou cuidadosamente a movimentação bancária da Recorrente, excluindo, dos valores lançados,

movimentações tais como devoluções, estornos, créditos liberados, devolução de cheques e valores de transferência entre contas da Recorrente, conforme fls. 114/125.

Quanto aos alegados empréstimos bancários e de terceiros, nenhum contrato de empréstimo foi apresentado pela Recorrente, tratando-se, pois, de meras alegações.

No que toca à aplicação da penalidade nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, também é de se manter a decisão de primeira instância, já que a falta de pagamento ou recolhimento é uma das hipóteses previstas no artigo citado, capaz de ensejar a aplicação das multas nele cominadas.

Some-se a isso que as alegações de infração aos princípios constitucionais, tais como ao princípio do não-confisco, não são capazes de afastar a penalidade combatida, já que não podem ser analisadas pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A Recorrente também alega que é ilegal a utilização da taxa Selic como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

É de se notar, a essa altura, que quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), correta a aplicação de idêntica solução.

Ressalte-se, por fim, que, a apuração do PIS e da COFINS sob a sistemática não-cumulativa não é aplicável aos contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples.

Em relação à semestralidade do PIS, as legislações invocadas pela Recorrente ou não se aplicam às empresas optantes pelo Simples ou não se aplicam ao período autuado.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 10935.005800/2008-95
Acórdão n.º **1402-001.093**

S1-C4T2
Fl. 8

CÓPIA